



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191697/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2020. Recomendação de irregularidade das contas em face: 1) do resultado orçamentário/financeiro deficitário; 2) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; 3) de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte; 4) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Recomendação de ressalvas em face de falhas formais e aplicação de multas administrativas.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas com recomendação de ressalvas e aplicação de sanções administrativas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2020 (fl. 3 da peça 8).

Conclusivamente, após apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1149/24 (peça 45), recomendou a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas;

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A Unidade Técnica ainda propôs a recomendação de ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Sanção	Responsável	Fato
art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.	ELSON DA SILVA GREB	Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.
art. 87, III, "a", da LCE nº 113/05,	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA	Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
Art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05	ELSON DA SILVA GREB	Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05	ELSON DA SILVA GREB	Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		apurada no Laudo Atuarial.
Art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05	ELSON DA SILVA GREB	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 314/24 (peça 46), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar (peça 8) das contas indicou a falta de apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária, o que é confirmado pela declaração apresentada pelo Município na peça 5. A justificativa dada é que o Município de Guairaçá possui débitos com o Fundo Previdenciário Municipal, o que impediu a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, foi mencionado que medidas seriam tomadas para corrigir essa falha.

Inicialmente, na peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira, sucessor do Sr. Elson da Silva Greb, responsável pela apresentação da prestação de contas, afirmou que tomaria medidas para parcelar a dívida previdenciária. Posteriormente, na peça 20, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira declarou que o Município não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Previdenciária desde 2013 e destacou que a responsabilidade por sua apresentação caberia ao Sr. Elson da Silva Greb, gestor municipal em 2020. Portanto, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira solicitou que sua eventual responsabilidade seja afastada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, na fl. 11 da Instrução n.º 164/24 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que a última CRP emitida para o Município de Guairaçá teve a validade expirada em 30/12/2013.

Em seguida, em consulta ao CADPREV, a Unidade Técnica identificou as seguintes falhas (fls. 11/12):

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Irregular
Caráter contributivo - Repasse		Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outros			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Regular	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Em Análise	
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia		Irregular	
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão		Regular	

Diante de tais dados, não caberia eventual responsabilização do gestor seguinte, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira pelas falhas ocorridas na gestão anterior, da qual apenas apresentou as contas.

Todavia, em relação ao Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2020, não houve a apresentação de contraditório, o que atrai sua responsabilidade pela falha, uma vez que deixou de evidenciar qualquer medida adotada durante sua gestão para sua regularização.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, remanesce a recomendação de irregularidade das contas, nesse mesmo sentido cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º [11/22](#) da Segunda Câmara.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social indica a persistência de irregularidades.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica, ainda que tenha relacionado as pendências encontradas no CADPREV, não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP válido, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, o Sr. Elson da Silva Greb, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.2.Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 8, demonstrou, na fl. 7, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 9.075.004,85, equivalente a 40,18% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 22.583.898,01).

Na fl. 3 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira admitiu a ocorrência do déficit. Todavia, apresentou justificativas no sentido de que o fato teria decorrido do impacto financeiro causado pelas ações de combate à pandemia relacionada à COVID-19, que teria resultado em queda na arrecadação do FPM e ICMS, tributos que representariam quase metade da arrecadação municipal. Além disso, o custo para a manutenção do Hospital Municipal, devido à demanda causada pela COVID-19, teria contribuído para o aumento das despesas, já que o município depende dessa estrutura para atender à população carente.

O responsável pelas contas, o Sr. Elson da Silva Greb não apresentou defesa.

Em sua Instrução n.º 219/23 (fls. 7/8 da peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal explicitou a falha:

Face ao exposto, cabe ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.528.498,53 correspondente a 11,20% das receitas arrecadadas em 2020.

O déficit acima, teve sua situação agravada pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, resultando, ao final do exercício de 2020, em um déficit financeiro de R\$ 9.075.004,85, que representou 40,18%.

Assim, o déficit do exercício, em específico, apresentou expressiva materialidade e relevância. Quanto às justificativas apresentadas, ainda que tenha sido expedido o Decreto n.º 88/2020 (peça 19) em que se declarou o estado de calamidade pública no Município de Guairaçá, não restou comprovado o vínculo de despesas que causaram o déficit com efetivas ações de combate à pandemia decorrente do Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados.

Dessa forma, diante da relevância do déficit acumulado de 40,18% das receitas sem a apresentação de justificativas específicas pelo responsável, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade do presente item.

Uma vez que a falha consiste em inobservância ao disposto nos arts. 1º, § 1º, e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2020.

2.3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

Na fl. 40 da Instrução n.º 47374/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a falta de aportes para cobertura do déficit atuarial, conforme quadro a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.162.262,45	0,00	1.162.262,45

Nas fls. 8/12 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira admitiu a ausência de aportes previdenciários. Todavia, justificou que o fato teria decorrido da falta de recursos em decorrência das ações de combate à pandemia relacionada à COVID-19. Afirmou que o Município buscaria medidas junto ao Ministério da Previdência para promover o parcelamento dos valores incluindo o déficit atuarial em atraso.

O responsável pelas contas, o Sr. Elson da Silva Greb não apresentou defesa.

Em que pesem as justificativas apresentadas, não foram apresentados documentos que comprovem a adoção de medidas com vistas à regularização do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46) pela recomendação de irregularidade do item.

Tendo em vista que a falha configurou a inobservância ao art. 9º da Lei n.º 9717/98 e arts. 54, § 1º, e 55 da Portaria MF nº 464/2018, acompanho as manifestações para aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Elson da Silva Greb.

2.4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

Na Instrução n.º 4734/2021 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou dados que evidenciam o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	1.232.163,31	8.206.676,96	-6.974.513,65
Transferências do FUNDEB	324.811,46	343.094,19	-18.282,73
Alienação de Bens	1.583,49	0,00	1.583,49
Contratos de Rateio Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	52.495,51	0,00	52.495,51
Outras Origens	182.903,80	56.750,58	126.153,22
Totais	1.793.957,57	8.606.521,73	-6.812.564,16

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	134.971,80	8.640.699,62	0,00	0,00	0,00	-8.505.727,82
Transf. do FUNDEB	123.169,22	573.674,49	0,00	0,00	0,00	-450.505,27
Alienação de Bens	1.586,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.586,35
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	3.816,06	162.640,40	0,00	0,00	0,00	-158.824,34
Outras Origens	46.867,28	8.401,05	0,00	0,00	0,00	38.466,23
Totais	310.410,71	9.385.415,56	0,00	0,00	0,00	-9.075.004,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas fls. 4/5 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira admitiu a falha. Todavia, justificou que o aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício seria consequência das ações de combate à pandemia relacionada à COVID-19.

O responsável pelas contas, o Sr. Elson da Silva Greb não apresentou defesa.

Destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que o comprometimento dos Recursos do Tesouro se apresentou maior do que o déficit apresentado na conta específica de despesas da saúde, conforme segue (fl. 19 da peça 25):

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Conta-patrimônio	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	-24.023,89	128.409,54	5.982.616,06	-5.854.206,52	000	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	2.449,80	253.893,96	-251.444,16	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	481,34	170.198,35	-169.717,01	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	1.238,07	2.227.127,65	-2.225.889,58	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	1.311,59	6.863,57	-5.551,98	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	1.081,46	0,03	1.081,43	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	134.971,80	8.640.699,62	-8.505.727,82				

Reitero que, ainda que tenha sido expedido o Decreto n.º 88/2020 (peça 19), em que se declarou o estado de calamidade pública no Município de Guairaçá, não se evidenciou o eventual vínculo de despesas que causaram a indisponibilidade de caixa com efetivas ações de combate à pandemia decorrente do Covid-19.

Assim, os elementos apresentados nos autos não têm o condão de alterar os cálculos apresentados.

Dessa forma, diante da relevância do déficit das fontes livres, que iniciou o período de vedação do art. 42 da LRF, em 30/04/2020, com o saldo negativo de R\$ 6.974.513,65 e foi agravado nos dois quadrimestres seguintes, alcançando o valor negativo de R\$ 8.505.727,82, em 31/12/2020, materializou-se, a princípio, a infração à norma mencionada, razão pela qual acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez que a falha consiste em inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2020.

2.4.O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

A falha inicialmente constatada, nas fls. 35/36 da Instrução n.º 4734/21 (peça 8), em razão do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e do respectivo Parecer foi, em parte, sanada mediante a juntada do Decreto Municipal n.º 87/2021 (peça 16) que tratou da nomeação do Conselho responsável pela emissão do Parecer referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 (peça 17).

Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da Instrução n.º 219/23 (peça 25), cabe ressalva ao fato de que o ato de nomeação não se refere especificamente aos membros que atuaram durante o exercício de 2020, mas aos responsáveis que assumiram o Conselho em 2021, que, por sua vez, emitiram o Parecer referente ao encerramento do exercício de 2020 (3º quadrimestre).

Assim, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46), proponho a recomendação de ressalva do item sem aplicação de multa.

2.5.Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 2 da Instrução n.º 219/23 (peça 25), *“a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 21/05/2021, portanto, fora do prazo de 30/04/2021. A entrega intempestiva resultou em 21 dias de atraso”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas fls. 10/12 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira, gestor seguinte e responsável pela apresentação da prestação de contas, admitiu a falha. Todavia, afirmou que adotou medidas com vistas a melhorar o setor responsável com melhorias de equipamentos e lotação de servidores. Com isso, apresentou dados que evidenciariam o envio tempestivo de dados a esta Corte a partir de 2021.

O responsável pelas contas, o Sr. Elson da Silva Greb não apresentou defesa.

Diante da entrega dos documentos, sua intempestividade deve ensejar a recomendação de ressalva do item.

Quanto à multa proposta, considero que a falha se deu durante a troca de gestão, o que, a princípio, pode trazer dificuldades técnicas para estrita observância dos prazos durante o período de transição da entidade. Fundado ainda nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que o atraso foi inferior a 30 dias, sem qualquer evidência de má-fé ou de prejuízo à fiscalização, sopeso ainda a notícia de adoção de medidas corretivas pelo gestor seguinte, o que permite, neste caso, afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Sr. Marcelo Alves de Oliveira.

2.6.Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Na fl. 41 da Instrução n.º 4734/2021 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou dados que evidenciam a realização de publicidade em período que antecede as eleições, em inobservância ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei Federal n.º 9.504/97¹:

¹Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.500,00
Outubro	3.500,00
Novembro	3.500,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Na fl. 10 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira afirmou que as despesas seriam regulares uma vez que tratariam de publicações de atos oficiais, o que seria corroborado pelos comprovantes apresentados nas peças 20 a 22.

De fato, as notas fiscais apresentadas nas peças 20 a 22 tratam da contratação de publicação de atos oficiais, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 22 da peça 25.

Assim, não se trata de publicidade vedada pela Lei Eleitoral, contudo, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 22 da peça 25, houve o equívoco contábil no lançamento das despesas, o que deve ensejar a recomendação de ressalva das contas sem aplicação de multa.

3. Diante do exposto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2020, em razão dos seguintes fatos:

- 3.1.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- 3.1.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- 3.1.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 3.1.4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

3.2. Recomende a **ressalva** das contas em razão dos seguintes fatos:

- 3.2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- 3.2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- 3.2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

3.3. Aplique as seguintes **sanções** ao Sr. Elson da Silva Greb:

- 3.3.1. Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do item 3.1.4;
- 3.3.2. Três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude dos demais itens objeto de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2020, em razão dos seguintes fatos:

- (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (iv) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

II - **ressalvar** as contas em razão dos seguintes fatos:

- (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- (ii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III - aplicar as seguintes **sanções** ao Sr. Elson da Silva Greb:

- (i) **uma multa** do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em virtude do item 3.1.4;
- (ii) **três multas** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos demais itens objeto de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente